



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior – SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais – Tecnológico - Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº:201353054		
PARECER CNE/CES Nº: 479/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2015

I - RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Cidade Verde contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Serviços Penais, Tecnológico, por meio da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006.

2. Histórico

A Faculdade Cidade Verde (código 3649) é mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda – EPP, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Maringá, estado do Paraná. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Cidade Verde, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.721, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 20/5/2005, e tem sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, Bairro zona 7, município de Maringá, estado do Paraná.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2013) e Conceito Institucional (CI) 2 (três) (2010).

A Faculdade Cidade Verde solicitou a autorização para funcionamento do Curso Superior em Serviços Penais (código 1258493), tecnológico, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

Através da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Ministério da Educação, contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

3. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi

encaminhado ao INEP, onde o curso obteve os conceitos “3.8”, “3.3” e “3.8”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4” (quatro) como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	organização didático-pedagógica	conceito 3.8
Dimensão	corpo docente	conceito 3.3
Dimensão	instalações físicas	conceito 3.8

No relatório da avaliação do INEP os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;

3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI

3.8. Periódicos especializados

Os avaliadores consideraram todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugna o relatório da avaliação do INEP.

4. Considerações da SERES

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

Versa o presente processo acerca de pedido de autorização de curso superior tecnológico em Serviços Penais, com oferta de 100 (cem) vagas anuais. O curso foi avaliado pela equipe do Inep nos no período de 31/08/2014 a 03/09/2014, cujo resultado foi considerado um perfil muito bom de qualidade.

Ressalta-se, porém, que a equipe de visita in loco do Inep não considerou a peculiaridade do curso superior tecnológico em Serviços Penais, cuja oferta, de acordo com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, deve ser voltada especificamente para profissionais da carreira de segurança pública. O referido Catálogo foi aprovado pela Portaria do Ministério da Educação n.º 10, de 28 de julho de 2006.

Como não se vislumbrou a exclusividade da oferta do curso no PPC do processo em análise, esta Secretaria de Regulação instaurou diligência em 27/11/2014 com vistas ao esclarecimento sobre qual seria de fato o público alvo do curso em questão.

A resposta encaminhada pela Instituição não deixou dúvidas quanto ao público alvo do curso superior ora pleiteado no citado processo. IES, inclusive, inseriu o excerto do Projeto Pedagógico do Curso no qual informa que o público alvo do curso abrange não somente os profissionais de segurança pública mas também o público em geral. Seguem recortes da resposta encaminhada pela IES:

“Buscando estes objetivos, a Faculdade Cidade Verde - FCV desenvolveu um projeto com o intuito de proporcionar a um público direcionado - servidores vinculados a órgãos de Segurança Pública -, e a outros que almejam conhecimento e capacitação necessária para atuação na área penal - no exercício específico da função, profissionalização na área específica de atuação, exigência latente neste mercado de trabalho e da sociedade atual.

O presente curso destina-se a candidatos portadores de Diploma de Conclusão do Ensino Médio que buscam a formação em administração penal. Profissionais de carreira de segurança pública da área da administração penitenciária, agentes penitenciários, gestores federais, estaduais e municipais de

estabelecimentos penais e demais políticas públicas de prevenção e combate à violência social, integrantes das diversas polícias e outras pessoas interessadas nas questões pertinentes à defesa do cidadão, como magistrados promotores de justiça, advogados, professores, sociólogos etc. Grifos nossos.

Como se observa, o leque de pessoas que poderiam cursar na instituição extrapolaria o que foi estabelecido pelo Catálogo Nacional, o qual preconiza que o curso tecnológico é de oferta específica para profissionais da carreira de segurança pública. Quando a instituição menciona que “candidatos portadores de Diploma do Ensino Médio que buscam a formação em administração penal”, bem como “pessoas interessadas nas questões pertinentes à defesa do cidadão”, ela abre uma lacuna para quaisquer pessoas do público em geral poder cursar a referida graduação.

*Sendo assim, tendo em vista as peculiaridades do curso, e as informações supracitadas, como também as considerações da Portaria n.º 10, de 28 de julho de 2006, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

5. Conclusão da SERES

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, bem como a Portaria n.º 10, de 28 de julho de 2006, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de **Serviços Penais, TECNOLÓGICO**, pleiteado pela FACULDADE CIDADE VERDE, código 3649, mantida pela UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP, com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná.*

6. Considerações do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Cidade Verde em face do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de 28 de julho de 2006, por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico.

A IES possui IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), entretanto apresentou conceitos insatisfatórios aos indicadores: 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI; 3.8. Periódicos especializados.

Os avaliadores consideraram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o relatório da avaliação do INEP.

De acordo com os avaliadores a IES apresenta um excelente perfil de qualidade.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES indeferiu o pedido protocolado pela IES, pelo fato da instituição ter mencionado no seu pedido que o curso seria destinado a profissionais de segurança pública e também ao público em geral.

De acordo com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, o curso tecnológico é de oferta específica para profissionais da carreira de segurança pública, que sejam portadores de Diploma de Conclusão do Ensino Médio, e que sejam vinculados aos órgãos de segurança pública.

O PPC da IES deixa claro que o curso está destinado aos serviços dos órgãos de segurança pública.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer, defiro o recurso interposto pela IES. Determinando que o curso superior de tecnologia em serviços penais seja ofertado exclusivamente para integrantes dos serviços dos órgãos de segurança pública e não a população em geral.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente